



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0000008-27.2013.6.08.0054 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Desacato, Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

RECORRENTE: JEDIANNA GOMES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. CRIME DE MERA CONDUTA. DOLO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legislação eleitoral somente permite a distribuição de material gráfico até a véspera do pleito (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97), não havendo qualquer justificativa idônea, portanto, para os impressos apreendidos em posse da recorrente, a qual se encontrava, frisa-se, nas proximidades de um local de votação quando foi abordada por policiais militares.

2. O delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Portanto, não há necessidade de coação do eleitor (dolo específico), bastando o mero ato de entregar o material publicitário (dolo genérico). Precedentes.

3. Restou suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva pelos elementos de prova. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que CONDENOU JEDIANNA GOMES DA SILVA E SILVA, nas penas do artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 331 do CP, na forma do art. 69 do CP, SUBSTITUINDO a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, consistente em prestações de serviços à comunidade (art. 43, IV do CP), mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (art. 46, § 4º do CP), junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do artigo 46 do CP, em local a ser designado pelo Juízo de 1º grau.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 20/11/2023.

DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso criminal interposto por JEDIANNA GOMES DA SILVA em face da sentença (ID 9253982) proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a ré,



ora recorrente, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) meses de detenção, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos, além de multa no valor de 2.500 UFIR, pela prática dos crimes de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97) e desacato (art. 331 do CP), em concurso material.

Em suas razões recursais (ID 9253988), a recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, aduz, em síntese, a ausência de lastro probatório hábil a embasar o édito condenatório, pleiteando, à vista disso, pela reforma da decisão condenatória, com a sua absolvição por este Tribunal, nos termos do art. 486, VII, do CPP.

Em sede de contrarrazões (ID 9253993), a Promotoria de Justiça sustenta, em apertado resumo, que restou cabalmente comprovada nos autos a autoria e a materialidade delitiva, tencionando, deste modo, pela manutenção da condenação.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer (ID 9278711) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória (ES), 06 de outubro de 2023.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

VOTO

Narra a denúncia que em 07/10/2012, data do sufrágio, a recorrente foi abordada por policiais militares, nas imediações da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Padre Anthonius Lute, localizada no município de Cariacica/ES, distribuindo material de propaganda política (santinhos) a eleitores que compareciam para votar, sendo presa em flagrante delito, como incurso no crime de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Conforme se denota do auto de apreensão nº 004/2012 (ID 9253914) foram encontrados em posse da recorrente seis encartes de propaganda eleitoral em favor do candidato JEAN CARLOS GOMES DA SILVA, e sete encartes de propaganda eleitoral em favor da candidata LÚCIA HELENA DORNELLAS.

Outrossim, na audiência de instrução e julgamento, o policial militar condutor do flagrante, OTÁVIO RODRIGUES VERNERSBACH, prestou depoimento (ID 9253980) em Juízo, ratificando os fatos narrados no termo circunstanciado nº 003/2012 (ID 9253914), colacionado aos autos, que desencadeou a presente ação penal.

À vista disso, entendo que restou suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva pelos elementos de prova destacados na sequência:



- Termo Circunstanciado nº 003/2012 (ID 9253914) lavrado em desfavor da recorrente, presa em flagrante nas adjacências da EMEF Padre Anthonius Lute, local de votação, portando material de propaganda eleitoral no dia do pleito.

- Auto de apreensão nº 004/2012 (ID 9253914), no qual se infere que foram apreendidos em posse da recorrente treze encartes de propaganda eleitoral.

- Termo de oitiva (ID 9253980) do policial militar OTÁVIO RODRIGUES VERNERSBACH, que confirmou em Juízo os fatos narrados na peça acusatória.

A legislação eleitoral somente permite a distribuição de material gráfico até a véspera do pleito (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97), não havendo qualquer justificativa idônea, portanto, para os impressos apreendidos em posse da recorrente, a qual se encontrava, frisa-se, nas proximidades de um local de votação quando foi abordada por policiais militares.

O delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Portanto, não há necessidade de coação do eleitor (dolo específico), bastando o mero ato de entregar o material publicitário (dolo genérico).

Nessa linha de inteligência, é uníssona a jurisprudência das Cortes Eleitorais:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - REFORMA - MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADA - VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR [ART. 39, PARÁGRAFO 5º, II, DA LEI 9.504/97] - CRIME DE MERA CONDUTA - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO A 6 [SEIS] MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIALMENTE ABERTO - SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DESERVIÇOS À COMUNIDADE E AO PAGAMENTO DE MULTA - RECURSO PROVIDO. **1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.** 2. Recurso provido. (TRE/MT, Recurso Criminal nº 10835, Rel. Ulisses Rabaneda dos Santos, DJE 14/12/2018)

RECURSO CRIMINAL. BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9.504/1997). TIPO QUE NÃO REQUER ELEMENTO SUBJETIVO. CONDOTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO. **1. O tipo do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/1997 não prevê a exigência de dolo específico para a configuração do delito, bastando a existência do dolo genérico.** **2. O crime de propaganda de boca de urna é crime de mera conduta, consumando-se com a simples divulgação de qualquer espécie de propaganda de caráter eleitoral.** 3. Recurso improvido. (TRE/DF, Recurso



RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME. ART. 39, §5º, II, DA LEI N.º 9.504/97. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA "BOCA DE URNA". AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. **1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.** 2. Cotejando os depoimentos com as demais provas carreadas aos autos, restam patentes a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, havendo provas robustas (sobretudo auto de apreensão de dinheiro e material de campanha encontrado em posse do réu - fl. 09, além de registros fotográficos -fls. 2-B /2-E), acrescenta-se a isso a confissão do réu, tanto em sede policial quanto em Juízo, em que afirmou que fez a entrega de santinho a determinada eleitora no dia do pleito, embora tenha negado o dolo de praticar conduta ilícita. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/MA, Recurso Criminal nº 185, Rel. Daniel Blume Pereira de Almeida, DJE 15/05/2018)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Sodalício:

RECURSO CRIMINAL - ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97 - "BOCA DE URNA" - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDUTA TÍPICA - IMPUTABILIDADE PENAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - PLENA CAPACIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE - PRAZO E LOCAL DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - ARGUIÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXAGERADA - ARGUMENTOS INFUNDADOS - APLICAÇÃO PELO JUÍZO NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. O delito do art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.** Precedentes. 2. A materialidade e autoria delitiva são incontestes. O dolo está comprovado. Frise-se a existência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação e a fixação de pena imposta. 3. No momento da prática do delito, o Réu possuía condições de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de agir de acordo com esse entendimento. 4. A execução e fiscalização das penas restritivas de direitos são da competência do Juízo da condenação. Precedente STJ. A fixação do prazo e local para cumprimento da pena de prestação de serviço a comunidade serão estipulados em posterior audiência admonitória. 5. O valor fixado a título de multa, considerando a reprovabilidade da conduta



praticada, não se mostra descabida, pois ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo sopesou a conduta do Recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade. O valor da multa aplicada refere-se ao mínimo legalmente previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. O regramento eleitoral não comporta fixação da multa aquém do limite mínimo autorizado. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Criminal nº 000007373, Rel. Carlos Simões Fonseca, DJE 22/09/2021)

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E BOCA DE URNA. **1. O crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97 prescinde do resultado naturalístico pretendido ou eventual vantagem para sua caracterização.** 2. No caso em apreço, o recorrente se insurge contra a sentença aduzindo, em síntese, que o provimento condenatório se baseou, tão somente, em confissão obtida na fase pré-processual e em um único depoimento testemunhal. 3. Condenação que foi firmada com base no acervo probatório constante dos autos, e não na análise individual de uma ou de outra prova. 4. A materialidade do crime eleitoral mostra-se evidente com a formalização da apreensão do material de campanha na época dos fatos. A autoria, igualmente, confirma-se com o depoimento do réu e da testemunha, esta ouvida em juízo. 5. Recurso conhecido, mas, quanto ao mérito, negado provimento. (Recurso Criminal nº 3221, Rel. Helimar Pinto, DJE 07/11/2018)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovido, mantendo incólume a sentença hostilizada, que, julgando procedente a pretensão punitiva, **CONDENOU JEDIANNA GOMES DA SILVA E SILVA**, nas penas do artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 331 do CP, na forma do art. 69 do CP, **SUBSTITUINDO** a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, consistente em prestações de serviços à comunidade (art. 43, IV do CP), mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (art. 46, § 4º do CP), junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do artigo 46 do CP, em local a ser designado pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

